

## LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2022.

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 486/99”.

### **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 486/99 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

#### ***“Subseção II-A***

#### **Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas**

***Art. 67-A. O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais no exercício de suas atividades.***

***Art. 67-B. Para os fins do disposto no art. 67-A, consideram-se atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.***

***Art. 67-C. O Adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 67-B.***

***Art. 67-D. O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos arts. 67-B e 67-C, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:***

***I – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;***

***II – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e***

***III – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo.***

***IV-30% (TRINTA POR CENTO) PARA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE***

*§1º Os percentuais fixados neste artigo serão calculados sobre o menor padrão de vencimento pago pela Administração Pública Municipal na data do efetivo pagamento, hoje correspondente ao cargo da classe CE-1 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, conforme disposto no Anexo III da Lei Complementar 004/2011.*

*§2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.*

*Art. 67-E. Na concessão do adicional de atividades e operações consideradas insalubres serão observados os critérios na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.*

*Art. 67-F. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.*

*Art. 67-G. O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.*

*Art. 67-H. O Poder Executivo, com base em Laudo Pericial, estabelecerá, mediante Decreto, os casos da percepção dos adicionais previstos nesta Subseção.*

*Art. 67-I. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares a esta Lei no que tange ao disposto na presente Subseção”.*

**ART. 67-J- A SERVIDORA GESTANTE OU LACTANTE SERÁ AFASTADA, ENQUANTO DURAR A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, DAS OPERAÇÕES EM LOCAIS INSALUBRES OU PERIGOSOS, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES EM LOCAL SALUBRE E EM SERVIÇO NÃO PERIGOSO SOB RESPONSABILIDADE DE MONITORAMENTO DO SETOR DE PESSOAL.**

**Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, COM EFEITOS RETROATIVOS À 01 DE JANEIRO DE 2022.**

Desterro do Melo, 08 de março de 2022.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri  
Prefeita